



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	: DSG-G.WNB-4724/2014
PROCESSO TC/MS	: TC/18306/2012
PROTOCOLO	: 1245097
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	: DALTRO FIUZA
CARGO DO ORDENADOR (A)	: PREFEITO (À ÉPOCA)
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 262/2011
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
CONTRATADO (A)	: SALOMÃO & DIAS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO 43/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MINI SALGADOS PARA TIPO COQUETEL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 63.200,00

EMENTA: EXECUÇÃO CONTRATUAL.
CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NAS
LEIS FEDERAIS Nº 4.320/1964 E 8.666/1993. PROCESSO
REGULAR. PELA APROVAÇÃO. INTIMAÇÃO DO
RESULTADO DO JUGAMENTO.

Trata o presente processo da execução financeira do Contrato Administrativo nº 262/2011, decorrente do Pregão Presencial nº 043/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a empresa Salomão & Dias Ltda. – ME, tendo por objeto a contratação de empresa para fornecimento de mini salgados tipo coquetel.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram julgados regulares, nos termos da Decisão Singular nº 4323/2013 (peça 42), por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como, por atenderem às disposições contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 34/2010 (vigente à época).

Após o julgamento da 1ª fase de acordo com o disposto no Art. 312, I (primeira parte), do Regimento Interno TC/MS (vigente à época), os presentes autos foram remetidos à 3ª Inspeção Geral de Controle Externo para análise da execução financeira.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

A seguir, a 3ª Inspeção Geral de Controle Externo procedeu à análise dos autos, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela regularidade da execução do contrato em comento, consoante Análise nº ANA-3ICE-3582/2014, (peça 44).

O Ministério Público de Contas ao emitir o parecer PAR-MPC - GAB. 7 DR. JAC/SUBSTITUTO-10284/2014 (peça 46), opinou pela regularidade e legalidade da execução do contrato.

É o relatório.

Examina-se nestes autos a execução financeira referente ao contrato administrativo nº 262/20110, decorrente do Pregão Presencial nº 43/2011, onde deverão ser observadas as disposições incertas na Lei Federal 8.666/93, no Regimento Interno deste Tribunal e Instrução Normativa TC/MS nº 34/2010 (vigente à época).

Preliminarmente, em exame dos autos, observa-se que o presente instrumento contratual foi rescindindo amigavelmente nos termos do art. 79, II, da Lei Federal nº 8.666/93, e alterações, conforme Termo de Rescisão (f. 29, peça 38).

No que concerne à publicação da cópia do extrato do termo de rescisão amigável, observou-se que foi publicado fora do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal 8.666/93 e alterações, e que o envio dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu **tempestivamente**, atendendo o estabelecido na Instrução Normativa nº 35/2011.

No que tange a execução contratual, evidencia-se a conformidade com a Lei Federal acima referida, bem como, de acordo com os artigos 62 a 65 da Lei Federal 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 34/2010 (vigente à época), tendo sido encaminhado a esta Corte de Contas pelo Responsável; Nota de Empenho, Nota Fiscal, Ordem de Pagamento e demais documentos de natureza contábil, que atestaram a fiel liquidação das despesas.

Deste modo, e tendo em vista que a documentação referente ao procedimento licitatório, a formalização e a execução financeira apresentam-se completa, concluo que o objeto contratual foi atendido e o devido pagamento e liquidação da despesa efetuada nos ditames das Leis acima citadas e legislações pertinentes à matéria.

Posto isso, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO, com base nos arts. 20 e 21, da Lei Complementar 160/2012 c/c os arts. 9º e 10, II, e § 3º,**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

V, da Resolução Normativa nº 76/2013:

1 – nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 2012, c.c. o art. 120, III, “a”, “b” e “c”, da Resolução Normativa TCE/MS Nº 76, de 2013, pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 262/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a empresa Salomão & Dias Ltda. – ME, haja vista sua consonância com as disposições da Lei de Licitações 8.666/93 e alterações, e demais legislação pertinente;

2 - pela intimação do resultado do julgamento aos interessados, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências, nos termos do art. 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2014.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

NB/lrt



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA